



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.400 - SP
(2011/0013743-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ATANÁCIO DE LOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RONALDO APARECIDO RODRIGUES
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : RRF ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : FERNANDA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. Alegação de prejudgamento. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.400 - SP (2011/0013743-3)
(f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Atanácio de Los Santos Rojas interpôs agravo regimental contra a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, pretendendo a condenação de Companhia Brasileira de Distribuição, RRFF Administração e Participações S/A, Ronaldo Aparecido Rodrigues, Fernanda da Luz Fernandes Rodrigues, Atanácio de Los Santos Rojas e Municipalidade de São Paulo (fl. 22/23) 'ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e urbanísticos originários de parcelamento irregular do solo, em espaço de cerca de 9.000m²' (fl. 238).

Sobreveio decisão interlocutória, que 'acolheu preliminar suscitada pela requerida Companhia Brasileira de Distribuição, e reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário' e intimou o autor, 'para fazer integrar no pólo passivo todos os ocupantes da área objeto do processo' (fl. 237).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs, então, agravo de instrumento, e o tribunal a quo, entendendo ser 'incabível o litisconsórcio passivo necessário' (fl. 238), deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBJETO DA AÇÃO SE CINGE À RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE OMISSÃO QUANTO À OCUPAÇÃO IRREGULAR DO BEM. AGRADO PROVIDO' (fl. 236).

Seguiram-se embargos de declarações opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição - rejeitados - e por Atanácio de Los Santos Rojas - acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos do acórdão de fl. 259/264.

Daí, recurso especial, interposto por Atanácio de Los Santos Rojas, alegando afronta aos arts. 125, I, 128, 165, 458, 522, 524, II, e 535, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 12 da Lei 8.429, de 1992.

2. No que respeita à alegada ofensa aos arts. 522, 524, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535 do Código de Processo Civil, as razões recursais são deficientes.

Lê-se no recurso especial:

'Pese os argumentos do agravante quanto à ofensa à norma dos arts. 522 e 524, II, do CPC, o v. acórdão acolheu o agravo sem fazer menção alguma a referidos argumentos, pelo que atingida a norma do art. 535, I e II, do CPC' (fl. 381).

Verifica-se que o recorrente deixou de explicitar em que consiste a afronta ao arts. 522 e 524, II, do CPC, bem assim de apontar, de forma clara e objetiva, a omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão recorrido e qual sua pertinência no desate da controvérsia.

Quanto ao mais, depreende-se das razões recursais, que a insurgência é contra 'o juízo formulado na decisão recorrida sobre a responsabilidade do recorrente pré-estabelecida desde logo' (fl. 384).

Neste ponto, alega o recorrente violação dos arts. 128, 165, 458 do Código de Processo Civil e 12 da Lei 8.429, de 1992.

Acontece que a questão discutida no acórdão recorrido limitou-se à inclusão, ou não, 'no pólo passivo da demanda de todos os ocupantes da área objeto do processo' (fl. 237), sendo que o tribunal a quo deu provimento ao agravo de instrumento lá interposto, por entender 'incabível o litisconsórcio necessário' (fl. 238).

Apenas em resposta aos embargos de declaração opostos sob a alegação de ausência de fundamento relativamente à responsabilidade do recorrente, manifestou-se o tribunal a quo nos seguintes termos:

'Como restou assentado na peça vestibular, é clara a suspeita de que o embargante infringiu o art. 12 da Lei nº 8.429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial por ter informado aos ocupantes irregulares, conforme apontou o MP, 'que, se o proprietário se opusesse, poderiam os moradores ocupá-lo, com já o faziam impunemente', a caracterizar a desobediência a atos, 'que lhe competia adotar'. Assim de rigor sua manutenção no pólo passivo do feito, para que, no transcurso do processo, se verifique a responsabilidade do embargante nos atos que fulminaram nos danos praticados' (fl. 263/264).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 380/381).

A teor das razões de agravo regimental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nos embargos de declaração o agravante pediu fosse declarada a decisão para trazer o fundamento sobre o quanto posto na decisão quanto à menção de que ante o 'expressamente contido na inicial, a responsabilidade pelos danos provocados ao meio ambiente incide sobre a Municipalidade (e seu então funcionário - ora agravado - Atanácio de Los Santos Rojas', emitindo, concessa vênias, juízo antecipado, sem que nos autos principais houvesse realizada dilação probatória, nem proferida sentença.

Os embargos declaratórios, quanto ao agravante foram acolhidos para reconhecer omissão, 'sem contudo, dar à lide desfecho diverso', apontando que 'Como restou assentado na peça vestibular, é clara a suspeita de que o embargante infringiu o art. 12 da Lei n. 8.429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial por ter informado aos ocupantes irregulares, conforme apontou o MP', para depois anotar ser de rigor a manutenção praticados" (fl. 387/388).

"Assim, demonstrada foi a ofensa e a pertinência no desate da controvérsia, na medida em que, além de o tribunal a quo ter acolhido agravo avesso às normas dos arts. 522 e 524, II, do CPC, em que atinge direito do agravante de não se ver processado em ação contrária às normas processuais e substantivas, o exame e julgamento de questão posta à apreciação do Judiciário, como fora ao ofensa às normas dos arts. 522 e 524, II, do CPC, pelo MP, quando da interposição do agravo. Daí, por si só, a pertinência no desate da controvérsia, permissa vênias" (fl. 394).

"Dessa forma, o acórdão recorrido ao ter dito que ante o 'expressamente contido na inicial, a responsabilidade pelos danos provocados ao meio ambiente incide sobre a Municipalidade (e seu então funcionário - ora agravado - Atanácio de Los Santos Rojas', e em sede de embargos falar que 'Como restou assentado na peça vestibular, é clara a suspeita de que o embargante infringiu administrativa, em especial por ter informado aos ocupantes irregulares, conforme apontou o MP', emitiu inescusável e ilegítimo juízo antecipado do mérito, sem que nos autos principais houvesse realizada a dilação probatória, nem proferida sentença alguma, ferindo, assim, as normas arts. 128, 165, 458 do Código de Processo Civil e 12 da Lei 8.429, de 1992.

Ora, se não se estava diante de apelação, se 'a questão discutida no acórdão recorrido limitou-se à inclusão, ou não, 'no polo passivo da demanda de todos os ocupantes da área objeto do processo' (fl. 237), sendo que o tribunal a quo deu provimento ao agravo de instrumento lá interposto, por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'incabível o litisconsórcio necessário' (fl. 238), renovada vênua, não competia ao acórdão recorrido, sair fazendo juízo de mérito sob responsabilidade de quem seja, muito menos quando prova alguma havia nos autos, nem se tratava de julgamento antecipado, muito menos que tal (o julgamento antecipado da lide) fosse reservado aos tribunais"(fl. 397/398).

Requer o provimento do recurso para "anular o acórdão recorrido no tocante às referências e juízos apriorísticos quanto ao agravante, extinguindo-se o feito em relação ao agravante, sob pena de negar vigência e ofender as normas dos 267, I, IV, e V, 295, I, II, V, parágrafo único, I, II, III e IV, 535, I, 522, 524, II, 165, 458, 128, 125, I, DO CPC e art. 12 da Lei 8.429/92 e vulnerar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ou acaso não seja anulado o acórdão recorrido, seja dado provimento ao recurso especial para outra decisão seja proferida em seu lugar julgando improvido o agravo de instrumento e mantida a decisão do juízo singular, apenas, no tocante ao litisconsórcio passivo, com integração à lide do polo passivo dos ocupantes do terreno particular objeto da ação, assegurando-se, assim, a plena eficácia do art. 47 do CPC, e de consequência, extinguindo-se o feito em relação ao agravante, na forma do art. 267, I, IV e V c/c 295, I, II, V, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do CPC" (fl. 401/402).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.400 - SP (2011/0013743-3)
(f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente e outros, reformou decisão interlocutória que intimou o autor *"para fazer integrar no pólo passivo todos os ocupantes da área objeto do processo"* (fl. 237). O tribunal *a quo* entendeu ser *"incabível o litisconsórcio passivo necessário"* (fl. 238).

Na fundamentação do voto-condutor lê-se que:

"Na espécie, não há direito subjetivo dos invasores, visto que se trata de ocupação irregular. Ademais, como bem pontuou a D. Procuradora Geral de Justiça, o pedido cinge-se à condenação dos réus a, solidariamente, 'indenizarem em sua plenitude e na forma da lei (...), os prejuízos que causaram, em especial os danos urbanísticos e ambientais sofridos por toda a sociedade, ocasionados pela execução do loteamento em montante a ser apurado em liquidação'.

Ante o expressamente contido na inicial, a responsabilidade pelos danos provocados ao meio ambiente incide sobre a Municipalidade (e seu então funcionário - ora agravado - Atanácio do Los Santos Rojas), sobre os proprietários do imóvel e a locatária Companhia Brasileira de Distribuição" (fl. 239).

A esse acórdão, Atanácio de Los Santos Rojas opôs embargos de declaração, alegando *"omissão quanto à fundamentação da responsabilidade atribuída ao embargado"* (fl. 261).

No julgamento desses embargos, o tribunal *a quo* declarou que: *"Como restou assentado na peça vestibular, é clara a suspeita de que o embargante infringiu o art. 12 da Lei nº 8.429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial por ter informado aos ocupantes irregulares, conforme apontou o MP, 'que, se o proprietário se opusesse, poderiam os moradores ocupá-lo, com já o faziam impunemente', a caracterizar a desobediência a atos, 'que lhe competia adotar'. Assim de rigor sua manutenção no pólo passivo do feito, para que, no transcurso do processo, se verifique a responsabilidade do embargante nos atos que fulminaram nos danos praticados"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

263/264, sem destaque no original).

O julgado foi atacado por recursos especiais.

Atanácio de Los Santos Rojas alegou (fl. 324/336) afronta aos arts. 125, I, 128, 165, 458, 522, 524, II, e 535, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 12 da Lei 8.429, de 1992. Sustentou que, *"em que pese o presente recurso não se tratar de apelação, nem ser voltado à análise do mérito da ação, no entanto, considerando-se o teor da decisão, alternativa não resta ao recorrente senão insurgir-se contra o juízo formulado na decisão recorrida sobre a responsabilidade do recorrente pré-estabelecida desde logo. Assim, diversamente do entendimento adotado pela decisão não se vislumbra prática de qualquer ato de improbidade de parte do recorrente"* (fl. 332/333).

A esse recurso especial foi negado seguimento nos termos da decisão agravada (fl. 380/381).

Sobreveio agravo regimental, em que se alega não haver deficiência nas razões recursais e se requer o provimento do recurso especial para *"anular o acórdão recorrido no tocante às referências e juízos apriorísticos quanto ao agravante, extinguindo-se o feito em relação ao agravante, extinguindo-se o feito em relação ao agravante"* (fl. 401), ou que seja *"mantida a decisão do juízo singular, apenas, no tocante ao litisconsórcio passivo, com integração à lide do polo passivo dos ocupantes do terreno particular objeto da ação [...]* e, de consequência, *extinguindo-se o feito em relação ao agravante"* (fl. 402).

2. No que respeita aos arts. 522, 524, II, e 535 do Código de Processo Civil, o recurso especial, de fato, está deficientemente fundamentado. A leitura das respectivas razões (fl. 324/336) dá conta de que o recorrente deixou de explicitar em que consiste a alegada violação, bem assim de apontar, de forma clara e objetiva, a omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão recorrido e a pertinência do tema no desate da controvérsia.

O agravante alega, ainda, que o tribunal *a quo* *"emitiu inescusável e ilegítimo juízo antecipado do mérito"* (fl. 397). Diz que *"laborou em equívoco o v. acórdão, ao antecipar o julgamento, em sede de agravo, quando a ação se encontra em fase inicial"* (fl. 401).

Sem razão.

Lê-se no acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na espécie, não há direito subjetivo dos invasores, visto que se trata de ocupação irregular. Ademais, como bem pontuou a D. Procuradora Geral de Justiça, o pedido cinge-se à condenação dos réus a, solidariamente, 'indenizarem em sua plenitude e na forma da lei (...), os prejuízos que causaram, em especial os danos urbanísticos e ambientais sofridos por toda a sociedade, ocasionados pela execução do loteamento em montante a ser apurado em liquidação'.

Ante o expressamente contido na inicial, a responsabilidade pelos danos provocados ao meio ambiente incide sobre a Municipalidade (e seu então funcionário - ora agravado - Atanácio do Los Santos Rojas), sobre os proprietários do imóvel e a locatária Companhia Brasileira de Distribuição" (fl. 239).

"Como restou assentado na peça vestibular, é clara a suspeita de que o embargante infringiu o art. 12 da Lei nº 8.429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial por ter informado aos ocupantes irregulares, conforme apontou o MP, 'que, se o proprietário se opusesse, poderiam os moradores ocupá-lo, com já o faziam impunemente', a caracterizar a desobediência a atos, 'que lhe competia adotar'. Assim de rigor sua manutenção no pólo passivo do feito, para que, no transcurso do processo, se verifique a responsabilidade do embargante nos atos que fulminaram nos danos praticados" (fl. 263/264, sem destaque no original).

Como se vê, o julgado impugnado refere-se a suspeita, não havendo nisso julgamento antecipado nem justificativa para extinção do feito em relação ao agravante.

Quanto ao pedido de manutenção do "litisconsórcio passivo, com integração à lide do polo passivo dos ocupantes do terreno particular objeto da ação", as razões recursais são deficientes.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013743-3

AgRg no
Ag 1.383.400 / SP

Números Origem: 53050182571 8874405 88744055 8874405701 9902005
994090245962 99409024596250003

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATANÁCIO DE LOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RONALDO APARECIDO RODRIGUES
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : RRFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : FERNANDA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATANÁCIO DE LOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RONALDO APARECIDO RODRIGUES
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : RRFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : FERNANDA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.